



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.340 - DF (2014/0047496-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS057318

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 485 do CPC demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

2. No caso, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2012), a jurisprudência do STJ não estava pacificada no sentido da ilegalidade da exigência editalícia de prévio registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho como requisito ao ingresso no cargo de Secretário Executivo da instituição de ensino, sendo possível encontrar precedentes que sufragaram a mesma tese vencedora no julgado que se pretende rescindir.

3. Ainda que tenha havido a posterior modificação da jurisprudência desta Corte para reconhecer a ilegalidade da exigência editalícia em referência, tal fato não justifica a rescisão do julgado, porquanto não está caracterizada a existência de literal violação de dispositivo de lei. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 343/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

5. Na situação em análise, a orientação administrativa exarada pela Universidade Federal fez expressa menção à ausência de efeitos retroativos, sendo incapaz de modificar as conclusões do acórdão rescindendo.

6. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Revisor), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentou, oralmente, o Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam, pelo autor.

Brasília, 11 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.340 - DF (2014/0047496-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Isair Cardoso com a finalidade de rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO PREVISTA EM LEI E NO EDITAL.

I - A redação do artigo 6º da Lei n. 7.377/85 é cristalina ao estabelecer que *o exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho*. Tal dispositivo há de ser aplicado, *in casu*, pois se está a cuidar de concurso, à justa, para o cargo de Secretário Executivo.

II - Por outro lado, constam expressamente do edital do concurso *sub examine* as exigências para o exercício do cargo de Secretário Executivo, dentre as quais a de habilitação profissional, em conformidade com a Lei n. 7.377/85, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.261/96.

III - Assim sendo, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência sedimentada nesta colenda Corte, segundo a qual: *o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração*. (RMS 32.927/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

IV - Mesmo que o requisito da inscrição do Secretário Executivo na Delegacia Regional do Trabalho não tivesse sido expressamente mencionado no edital, ainda assim, seria exigível, por força da norma que fora expressamente violada pela Corte *a quo*.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte autora aponta violação literal aos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 7.377/1985 e 5º da Lei 8.112/1990.

Sustenta que o candidato ao cargo de Secretário Executivo, com graduação em Letras, não precisa ser registrado na respectiva Delegacia Regional do Trabalho. Aduz que o edital do concurso público para o cargo de Secretário Executivo não pode fazer exigência que não esteja respaldada na legislação específica. Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 6):

Nota-se que, de fato, o edital faz referência à Lei Federal n. 7.377/85, sendo que o multicitado art. 6º daquela legislação traz a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Ocorre Exas., que a referida decisão acaba por representar clara violação à literal disposição de lei, para os fins do art. 485, V do CPC, na medida em que aplica ao Cargo Público de Secretário Executivo exigências de registro na DRT do Ministério do Trabalho que somente poderiam ser cobradas naqueles casos do exercício da Profissão de Secretário, nos termos e limites fixados pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n. 7.377/85, com a redação trazida pela Lei Federal n. 9.261/96.

Indica decisões do STJ no mesmo sentido da tese sustentada na presente demanda.

Afirma a existência de documento novo, qual seja, uma decisão administrativa da Universidade ré, em que externa o entendimento de não mais exigir a inscrição da DRT como requisito ao ingresso no cargo de Secretário-Executivo.

Alega, ainda, contrariedade ao princípio da dignidade humana, da valorização social do trabalho, da boa-fé e segurança jurídica, igualdade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) vezes a última remuneração mensal líquida percebida pelo autor.

Foi apresentada contestação às e-STJ, fls. 276-283.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório. À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.340 - DF (2014/0047496-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **ISAIR CARDOSO**
ADVOGADO : **JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298**
RÉU : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS**
PROCURADOR : **CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS057318**

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória, de relatoria do Sr. Ministro Og Fernandes, ajuizada por Isair Cardoso, com arrimo nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, na qual visa desconstituir acórdão de relatoria do Sr. Min. Francisco Falcão nos autos do REsp 1.291.323/SC, que reconheceu a necessidade de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho para o exercício do cargo público de Secretário Executivo, em conformidade com a Lei 7.377/85 e o edital do certame.

Em suas razões, sustenta a requerente que a decisão rescindenda representa clara violação à literal disposição de lei (arts. 1º e 2º da Lei 7.377/85), haja vista que a exigência legal de registro prévio da DRT somente pode ser exigida dos candidatos graduados em Secretariado, que tal norma regulamenta, mas não daqueles formados em outras áreas previstas no edital, como o caso dos autos.

Adiante, aduz existir fato novo a embasar a presente ação, consubstanciado na edição de memorando da própria Universidade ré, anunciando o novo entendimento administrativo de não mais exigir dos nomeados no cargo de Secretário Executivo da UFFS, com formação em Curso Superior de Letras, a comprovação do seu registro na DRT.

Aponta, ainda, ofensa a diversos princípios constitucionais, tais como o da dignidade humana, direito ao trabalho, boa-fé, segurança jurídica, igualdade/isonomia, acesso aos cargos públicos e razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, pugna pela rescisão da decisão atacada, com o seu *"imediato retorno ao cargo público, para o qual foi regularmente classificado, nomeado, empossado e esteve em exercício até meados de julho de 2013"*, sendo-lhe, também, *"assegurado o direito ao recebimento de todos os valores devidos, desde o desligamento até o efetivo retorno, bem como o direito à indenização por danos extrapatrimoniais"* (fls. 9)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Examinando a controvérsia ora apresentada, verifico que a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do AgRg no REsp 1.449.876/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014, passou a entender que os candidatos graduados em Letras possuem direito à posse no cargo público de Secretário Executivo independentemente do registro na Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que a exigência do edital quanto ao referido registro não encontraria amparo na Lei 7.377/1985.

É o que se extrai do seguintes precedentes: REsp 1.683.608/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.668.544/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/09/2017; AgRg no REsp 1.518.867/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/11/2015, AgRg no REsp 1.449.876/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

Ocorre que o acórdão que ora se pretende rescindir é de 15.03.2012 (fls. 57) (acórdão dos embargos declaratórios de 03.5.2012 - fls. 63), época em que a jurisprudência ainda não estava consolidada favoravelmente à pretensão do autor, havendo precedentes em sentido contrário, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE EDITAL, DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 11.091/2005 E 7.377/85. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CERTAME. LEI. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso no qual se pleiteia direito ao provimento no cargo de secretário-executivo para graduado em letras, a despeito de o edital exigir registro profissional específico na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.377/85, com base na tabela da Lei n. 11.019/2005.

2. **A exigência do edital - demandando registro profissional para o exercício**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das atribuições de secretário-executivo - decorre de previsão da Lei n. 7.377/85, alterada pela Lei n. 9.261/96, que seria aplicável ao concurso em questão, mesmo que não estivesse prevista no edital. Precedente específico: AgRg no REsp 1.291.323/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22.3.2012.

3. A previsão no edital, decorrente de norma legal, que demanda registro profissional ou requisito para investidura em cargo público, vincula a Administração Pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15.6.2011; e REsp 783.417/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010 DJe 29.3.2010.

4. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável ao caso dos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.317.760/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO PREVISTA EM LEI E NO EDITAL.

I - A redação do artigo 6º da Lei n. 7.377/85 é cristalina ao estabelecer que o exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Tal dispositivo há de ser aplicado, in casu, pois se está a cuidar de concurso, à justa, para o cargo de Secretário Executivo.

II - Por outro lado, constam expressamente do edital do concurso sub examine as exigências para o exercício do cargo de Secretário Executivo, dentre as quais a de habilitação profissional, em conformidade com a Lei n. 7.377/85, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.261/96.

III - Assim sendo, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência sedimentada nesta colenda Corte, segundo a qual: o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. (RMS 32.927/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

IV - Mesmo que o requisito da inscrição do Secretário Executivo na Delegacia Regional do Trabalho não tivesse sido expressamente mencionado no edital, ainda assim, seria exigível, por força da norma que fora expressamente violada pela Corte a quo.

V - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.291.323/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22/03/2012).

Assim, havendo controvérsia sobre a *questio juris* ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, ainda que a jurisprudência tenha se firmado em sentido diverso posteriormente, repele-se a ação rescisória por atrair a incidência da Súmula 343/STF, segundo a qual "não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse sentido: AR 4.779/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 27/11/2017; AgRg no REsp 1.416.904/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/02/2017; REsp 1577896/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; EAREsp 397.326/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2016.

Por fim, no que diz respeito a alegação de fato novo, tem-se que a pretensão também não merece prosperar, na medida em que o documento de fls. 81 expressamente dispõe que o novo entendimento administrativo que nele se propõe não possui aplicação retroativa, não favorecendo, portanto, o autor.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios a título de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, CPC/2015, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.340 - DF (2014/0047496-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 485 do CPC demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC, sendo imperiosa a demonstração de que o *decisum* desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate.

A respeito do tema, destaco o seguinte trecho de artigo publicado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, em que faz referência a julgado da lavra do Ministro Bueno de Souza:

Assim, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos".

A ofensa, segundo esse entendimento, há de ser especialmente qualificada. "A ação rescisória não pode ser concebida como mero instrumento voltado, eminentemente, a cercear interpretações construtivas da norma legal, pela jurisprudência, ao argumento de que tais interpretações sempre configurariam violação à disposição literal, como se a ordem jurídica brasileira estivesse formalmente comprometida com a tendência formalista ou mecanicista de revelação do direito concreto", escreveu o Ministro Bueno de Souza, em julgado sobre o tema. (Ação rescisória: a Súmula 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. In: Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 71-89. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/24076>>. Acesso em: 27 jan. 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sob esse enfoque, a doutrina adverte que "o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 741).

Nesse mesmo sentido está a jurisprudência do STF que, ao examinar recurso submetido à sistemática da repercussão geral, aplicou o enunciado da Súmula 343/STF, inclusive, no tocante à interpretação de normas constitucionais realizada no âmbito do controle incidental. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE N. 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590.809, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 24/11/2014)

Destaco, ainda, o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES.
1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).
2. O acórdão rescindendo se pronunciou acerca das questões arguidas pela autora, entendendo que, para gozar do benefício da base de cálculo reduzida, "há da (sic) pessoa jurídica ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento médico".

3. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

4. Somente em 22.4.2009, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, o tema relativo à exegese da expressão "serviços hospitalares", prevista na Lei 9.429/95 (para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), teve o entendimento uniformizado no STJ.

5. Dessa forma, embora a matéria esteja atualmente pacificada - inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC -, comportava soluções divergentes no STJ à época do julgamento que se pretende rescindir (8.11.2006). Aplicação da Súmula 343/STF.

6. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR 4.456/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 7/3/2014)

No caso, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2012), a jurisprudência do STJ não estava pacificada no sentido da ilegalidade da exigência editalícia de prévio registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho como requisito ao ingresso no cargo de Secretário Executivo da instituição de ensino, sendo possível encontrar precedentes que sufragaram a mesma tese vencedora no julgado que se pretende rescindir. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE EDITAL, DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 11.091/2005 E 7.377/85. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CERTAME. LEI. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso no qual se pleiteia direito ao provimento no cargo de secretário-executivo para graduado em letras, a despeito de o edital exigir registro profissional específico na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.377/85, com base na tabela da Lei n. 11.019/2005.

2. A exigência do edital - demandando registro profissional para o exercício das atribuições de secretário-executivo - decorre de previsão da Lei n. 7.377/85, alterada pela Lei n. 9.261/96, que seria aplicável ao concurso em questão, mesmo que não estivesse prevista no edital. Precedente específico: AgRg no REsp 1.291.323/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22.3.2012.

3. A previsão no edital, decorrente de norma legal, que demanda registro profissional ou requisito para investidura em cargo público, vincula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 32.051/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15.6.2011; e REsp 783.417/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010 DJe 29.3.2010.

4. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável ao caso dos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.317.760/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Nesse contexto, ainda que tenha havido a posterior modificação da jurisprudência desta Corte Superior para reconhecer a ilegalidade da exigência editalícia em referência, tal fato não justifica a rescisão do julgado, porquanto não está caracterizada a existência de literal violação de dispositivo de lei. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 343/STF. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Pretende o autor rescindir julgado desta Corte que concluiu pela prescrição do fundo de direito, por entender que a supressão de vantagem do Servidor configura ato de efeitos concretos. Aduz o autor que se trata de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação. 2. Na ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC. 3. O tema relativo à aplicação do instituto da prescrição nos casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimidas vantagens de Servidor não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, sendo certo que até a presente data é objeto de grande controvérsia, situação que repele a Ação Rescisória por atrair a incidência da Súmula 343 do STF.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 4.576/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 30/6/2017)

No que atine ao suscitado documento novo, a orientação administrativa exarada pela Universidade Federal da Fronteira do Sul fez expressa menção à ausência de efeitos retroativos, sendo incapaz de modificar as conclusões do acórdão rescindendo.

Além disso, o julgado proferido pela Primeira Turma do STJ concluiu que o requisito da inscrição do Secretário Executivo na Delegacia Regional do Trabalho seria exigível por força de lei, isto é, mesmo que não houvesse previsão no edital do concurso público. Confira-se a transcrição a seguir (e-STJ, fl. 65):

O Embargante não apontou, objetivamente, qual o vício estaria a macular o acórdão embargado. Em verdade, busca seja re-julgado o recurso especial, em que se enfrentou de forma cristalina a matéria posta e se fez esclarecer que: *Mesmo que o requisito da inscrição do Secretário Executivo na Delegacia Regional do Trabalho não tivesse sido expressamente mencionado no edital, ainda assim, seria exigível, por força da norma que fora expressamente violada pela Corte a quo.*

Tal argumento reforça a conclusão de que a orientação administrativa contida no citado documento novo não seria bastante para assegurar a procedência da tese defendida pelo particular, não servindo para justificar a rescisão do aresto impugnado. Nessa mesma linha (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS.

ENUNCIADO 7 DO STJ

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal a quo decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia submetida à sua apreciação.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

3. O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, para quem "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

4. Inviável a rescisão por erro de fato se o alegado fato foi objeto de pronunciamento judicial (AgInt no AREsp 349945/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Terceira Turma, DJe 22/11/2016).

5. Impossível o reexame dos fatos e das provas dos autos ante o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido: "o recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória na hipótese em que seja necessário reexaminar fatos e provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 1.519.770/BA, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/4/2016).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.662.983/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Inexistindo amparo legal para a rescisão do julgado, fica prejudicado o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, c/c o art. 85, § 4º, III, todos do CPC/2015.

Como a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento da verba honorária ficará sob condição suspensiva, consoante disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0047496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **5.340 / DF**

Números Origem: 1291323 201102651593 201201296697 50003148820104047200

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS057318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**, pelo AUTOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Revisor), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.